

Normas relativas à prescrição de medicamentos e produtos de saúde

Introdução.....	3
Prescrição por meios eletrónicos.....	4
1. Âmbito.....	4
2. Modalidades de Prescrição Eletrónica.....	4
3. Portal de Requisição de Vinhetas e Receitas.....	5
4. Softwares de Prescrição.....	5
5. Campos da prescrição eletrónica.....	6
5.1. Numeração.....	6
5.2. Local de prescrição.....	7
5.3. Prescritor.....	7
5.4. Identificação do utente.....	7
5.5. Entidade financeira responsável.....	12
5.6. Tipo/linha de prescrição.....	12
5.7. Identificação de medicamentos.....	13
5.8. Justificação técnica.....	14
5.9. Regime especial de comparticipação.....	14
5.10. Data da prescrição.....	14
5.11. Assinatura do prescritor.....	15
6. Especificidades da prescrição eletrónica.....	15
6.1. Erros de validação.....	15
6.2. Anulação de receitas.....	15
6.3. Impressão da prescrição.....	16
Prescrição manual.....	16
7. Âmbito.....	16
8. Modelo de receita médica.....	17
9. Modelos de vinheta.....	17
10. Especificidades da receita manual.....	17
Regras de prescrição.....	19
11. Prescrição de medicamentos.....	19
11.1. Por Denominação Comum Internacional (DCI) ou nome comum.....	19
11.2. Prescrição por nome comercial do medicamento ou do titular de AIM.....	19
11.3. Número de embalagens e validade da prescrição.....	21
12. Prescrição de estupefacientes e psicotrópicos.....	22
13. Prescrição de medicamentos manipulados.....	23
13.1. Número de embalagens e validade da prescrição.....	23
14. Prescrição de medicamentos alergénios destinados a um doente específico.....	23
14.1. Número de embalagens e validade da prescrição.....	24
15. Prescrição de medicamentos para aquisição noutro Estado-membro.....	24

16. Prescrição de produtos dietéticos com carácter terapêutico	25
17. Prescrição de produtos destinados ao autocontrolo da diabetes <i>mellitus</i>	25
18. Prescrição de câmaras expansoras	26
19. Prescrição de outros produtos	26
Guia de tratamento.....	27
20. Descrição	27
21. Especificidades da guia de tratamento da prescrição desmaterializada	28
Contactos úteis	29
Versão	30

Introdução

A prescrição de medicamentos é efetuada por Denominação Comum Internacional (DCI), com vista a centrar a prescrição na escolha farmacológica, o que permite a utilização racional dos medicamentos.

A legislação aplicável à prescrição foi alterada para promover a desmaterialização de todo o circuito, desde a prescrição, dispensa e conferência de receituário. Pretende-se dotar o prescritor de instrumentos de suporte à decisão clínica, evitar erros na dispensa e agilizar os processos de prescrição e de conferência de receituário.

A prescrição eletrónica de medicamentos (PEM) contempla ainda a inclusão de orientações terapêuticas, baseadas na farmacologia clínica e no custo-efetividade, com vista a aumentar a qualidade da prescrição.

Este documento contém um conjunto de regras e orientações, a ter em conta na prescrição de medicamentos e outras tecnologias de saúde comparticipadas pelo Serviço Nacional de Saúde e dispensadas em farmácia comunitária.

A prescrição de medicamentos e outras tecnologias de saúde comparticipadas tem de ser efetuada por meios eletrónicos, exceto nas situações legalmente previstas. De forma a harmonizar as regras de prescrição eletrónica e garantir o rigor das várias soluções de prescrição médica eletrónica existentes, o Ministério da Saúde regista e publica as declarações de conformidade das entidades responsáveis pelo desenvolvimento dos programas informáticos através da SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS).

Compete ao INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (Infarmed) ceder uma licença de utilização da base de dados Infomed e da informação nela contida aos fornecedores de aplicações para prescrição eletrónica. A base de dados contém informação relativa a todos os medicamentos que têm, ou tiveram, autorização de introdução no mercado (AIM) em Portugal e outras tecnologias de saúde comparticipadas.

Esta base de dados é igualmente utilizada pelos *softwares* de dispensa de medicamentos utilizados pelas farmácias, bem como pelas entidades responsáveis pela conferência de receituário.

A informação constante nesta base de dados é atualizada diariamente, pelo que se considera que os fornecedores de *software* para PEM devem realizar uma atualização diária.

Os produtos de *software* para PEM não podem limitar o universo de medicamentos suscetíveis de serem prescritos, nomeadamente, por marca, preço ou outro critério, sob pena de desvirtuar o universo de escolha dos prescritores.

Os sistemas de apoio à prescrição não podem, em caso algum, publicitar ou, por qualquer modo, veicular publicidade a medicamentos ou produtos de saúde.

Adicionalmente, encontram-se publicadas, nos *sites* da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS), da SPMS e do Infarmed, as normas técnicas de *software* e de dispensa de medicamentos.

Prescrição por meios eletrónicos

1. Âmbito

A prescrição de medicamentos, incluindo medicamentos manipulados e medicamentos contendo estupefacientes e psicotrópicos, tem de ser efetuada por meios eletrónicos, através da utilização de soluções ou equipamentos informáticos reconhecidos pela SPMS.

Este tipo de prescrição é também aplicável a outros produtos, com ou sem comparticipação, nomeadamente dispositivos médicos, géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial (produtos dietéticos), fraldas, sacos de ostomia e outros.

Esta prescrição visa aumentar a segurança no processo de prescrição e dispensa, facilitar a comunicação entre profissionais de saúde de diferentes instituições e agilizar processos.

2. Modalidades de Prescrição Eletrónica

Até que seja possível a total desmaterialização da prescrição, coexistem duas formas de prescrição eletrónica:

- Prescrição eletrónica desmaterializada – a prescrição é acessível e interpretável por equipamentos eletrónicos, ou seja, no momento de prescrição, os *softwares* têm de validar e registar a receita de medicamentos no sistema central de prescrições;
- Prescrição eletrónica materializada – a prescrição é impressa. Esta pode ocorrer:
 - Em modo *online*, ou seja, no momento de prescrição, os *softwares* têm de validar e registar a receita de medicamentos no sistema central de prescrições (também denominado de BDNP – Base de Dados Nacional de Prescrições), antes da sua emissão em papel;
 - Em modo *offline* é permitido que o software funcione em modo *offline*, ou seja, que registe a informação da prescrição na BDNP posteriormente à sua emissão em papel. Nesta situação, as receitas são emitidas com uma numeração local, atribuída pelo *software* de prescrição.

Apenas as prescrições eletrónicas desmaterializadas e as prescrições eletrónicas materializadas *online* ficam visíveis para as farmácias através da BDNP.

3. Portal de Requisição de Vinhetas e Receitas

Só os profissionais registados no [Portal de Requisição de Vinhetas e Receitas](#), são reconhecidos pela Base de Dados Nacional de Prescrição (BDNP), pelo que apenas estes podem emitir receitas eletrónicas comparticipáveis pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS).

4. Softwares de Prescrição

No *site* da SPMS está disponível:

- lista dos *softwares* que declararam autoconformidade e que podem ser utilizados para a prescrição eletrónica de medicamentos;
- lista de *softwares* de prescrição eletrónica que sejam retirados por deteção de não conformidades identificadas;
- lista das não conformidades identificadas.

Os prescretores podem ainda utilizar o *software* gratuito disponibilizado pelo Ministério da Saúde, cujo processo de adesão pode ser consultado no *site* da SPMS.

5. Campos da prescrição eletrónica

5.1. Numeração

a) Prescrição desmaterializada e materializada *online*

Número único que é atribuído pela BDNP com a seguinte codificação:

Dígito(s)	Representação	Prescrição desmaterializada	Prescrição materializada
1.º	Região de Saúde em que se integra o local da prestação de cuidados	1 – Região Norte 2 – Região Centro 3 – Região de Lisboa e Vale do Tejo 4 – Região do Alentejo 5 – Região do Algarve 6 – Região Autónoma dos Açores 7 – Região Autónoma da Madeira	1 – Região Norte 2 – Região Centro 3 – Região de Lisboa e Vale do Tejo 4 – Região do Alentejo 5 – Região do Algarve 6 – Região Autónoma dos Açores 7 – Região Autónoma da Madeira
2.º e 3.º	Tipo de receita	01	01 – Receita não renovável 02 – Receita renovável
4.º a 6.º	Proveniência – sistema produtor	100	100
7.º a 17.º	Numeração sequencial da receita	Fornecido pelo Sistema Central	Fornecido pelo Sistema Central
18.º	Via da receita	0	0 – Receita não renovável 1 – Primeira via da receita renovável 2 – Segunda via da receita renovável 3 – Terceira via da receita renovável
19.º	Check-digit – cf. ISO/IEC 7064, MOD 11-2.		

b) Prescrição materializada *offline*

Numeração atribuída pelo *software* de prescrição:

Dígito(s)	Representação	Valores possíveis
1.º	Região de Saúde em que se integra o local da prestação de cuidados	1 – Região Norte 2 – Região Centro 3 – Região de Lisboa e Vale do Tejo 4 – Região do Alentejo 5 – Região do Algarve 6 – Região Autónoma dos Açores 7 – Região Autónoma da Madeira
2.º e 3.º	Tipo de impresso	01 – Receita não renovável 02 – Receita renovável

Dígito(s)	Representação	Valores possíveis
4.º a 6.º	Proveniência do impresso – sistema produtor	Código atribuído pela SPMS ao software PEM, a usar na prescrição em modo offline
7.º a 10.º	Centro Emissor – entidade utilizadora	Código atribuído pela SPMS ao software PEM, a usar na prescrição em modo offline
11.º a 17.	Numeração sequencial da receita	Fornecido pelo SW de Prescrição PEM
18.º	Via da receita	0 – Receita não renovável 1 – Primeira via da receita renovável 2 – Segunda via da receita renovável 3 – Terceira via da receita renovável
19.º	Check-digit – cf. ISO/IEC 7064, MOD 11-2.	

5.2. Local de prescrição

A codificação dos locais de prescrição é atribuída pelas Administrações Regionais de Saúde (ARS) e pela SPMS. Este campo é preenchido automaticamente pelo *software* de prescrição.

5.3. Prescritor

A identificação do prescritor é efetuada através do seu nome clínico, especialidade (se aplicável), contacto telefónico, endereço de correio eletrónico (se aplicável) e número da cédula profissional. Estes campos são preenchidos automaticamente pelo *software* de prescrição.

Tendo em conta a transposição para o enquadramento legal português das diretivas europeias sobre cuidados de saúde transfronteiriços estes campos podem ainda incluir o nome completo do prescritor.

5.4. Identificação do utente

O utente é identificado pelos seguintes elementos:

- Nome - obrigatório para a aceitação da receita.
- Número de utente – número nacional que identifica univocamente o utente através do Registo Nacional de Utentes (RNU). Este número é atribuído no processo de inscrição do cidadão numa unidade de saúde ou aquando do pedido do Cartão de Cidadão.
- Nas prescrições materializadas, o regime especial de comparticipação de medicamentos, representado pelas letras “R” e “O”, se aplicável. A letra “R”

aplica-se aos utentes pensionistas abrangidos pelo regime especial de comparticipação. A letra "O" aplica-se aos utentes abrangidos por outro regime especial de comparticipação identificado por menção ao respetivo diploma legal.

- Número de beneficiário da entidade financeira responsável (subsistema de saúde, CNPRP, acordos internacionais), sempre que aplicável.
- No caso das Doenças Profissionais – Na situação de prestação de cuidados no âmbito de doença profissional da qual o utente é portador. Para os utentes que apresentem cartão de beneficiário por doença profissional emitido pelo Centro Nacional de Proteção de Riscos Profissionais (CNPRP) deverá ser inscrito, na Entidade Financeira Responsável, a sigla CNPRP e, no número de beneficiário, o número atribuído pela CNPRP. Mantém-se obrigatória a inclusão do número de utente.
- Recém-nascidos: quando não for possível identificar o número de utente do recém-nascido, deverá ser colocado o número de utente da mãe ou do pai do recém-nascido.
- Pessoas seguradas por outro Estado Membro (inclui-se o Espaço Económico Europeu e Suíça) – Na Entidade Responsável, deve ser inscrita a entidade financeira constante num dos seguintes certificados de abertura de direito:
 - Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD);
 - Certificado Provisório de Substituição do CESD (CPS);
 - Documento portátil S2;
 - Documento Portátil S1 – para os residentes em Portugal mas segurados por outro Estado-Membro.

Deve ainda conter os seguintes dados do certificado de abertura de direito, de carácter obrigatório:

- O código do respetivo país, conforme norma ISO 3166-1 alpha-2;
- O nº de beneficiário, correspondente ao nº de Identificação Pessoal do titular do certificado de abertura de direito (campo 6 no caso do CESD);
- O Código da Entidade Financeira Responsável, correspondente ao código da entidade constante no certificado de abertura de direito (campo 7 no caso do CESD);

- A Data de Validade do certificado de abertura de direito (campo 9 do CESD);
 - O Nº do certificado de abertura de direito (campo 8 do CESD);
 - O Tipo de Documento (CESD, CPS, S2 ou S1).
- Cidadãos estrangeiros ao abrigo de Convenções Bilaterais internacionais (CSCB) – Na Entidade Responsável deve ser inscrita a entidade financeira identificada no Atestado de Direito e o código do respetivo país, conforme norma ISO 3166-1 alpha-2.

Deve ainda ser indicado na receita o número de identificação da pessoa que consta desse Atestado de Direito e que corresponde ao número de beneficiário. Complementarmente deve ser indicado na receita o número de identificação do cidadão (correspondente ao número que consta no cartão de cidadão, ou no cartão de identificação ou o número do passaporte). Apenas se aceitam os seguintes Atestados de Direito que se encontram em vigor, para os seguintes países:

- Andorra: AND/PT 3 (estada) e AND/PT 4 a 6 (residência)
- Brasil: PT/BR 13 (estada e residência)
- Cabo Verde: CV/P6 (estada) e CV/PT 7 a 9 (residência)
- Quebec: QUE/POR 4 (estada e residência)
- Marrocos: MA/PT 4 (estada) e MA/PT 5 e 6 (residência)
- Tunísia: TN/PT 6 (estada) e TN/PT 5, 7 e 8 (residência)

A receita em formato eletrónico deve conter todos os dados do Documento de Direito, de carácter obrigatório, nomeadamente (ver imagens de exemplo):

1. País Emissor do documento de direito, cf. norma ISO 3166-1, alfa-2;
2. Identificação do certificado de abertura de direito;
3. N.º de beneficiário corresponde ao N.º de Identificação Pessoal;
4. Designação da Entidade Financeira Responsável, correspondente à denominação da entidade constante no documento de direito e o correspondente código (conforme constante Manual de Acolhimento no Acesso do Sistema de Saúde de Cidadãos Estrangeiros);

5. Data de Validade do certificado de direito.

Ver «Instruções» na última página

BR/PT 13

ACORDO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL OU SEGURIDADE SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA PORTUGUESA

2- Identificação do certificado de abertura de direito

1 - País Emissor

CERTIFICADO DE DIREITO À PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE:

- Estado e residência no estado não competente
 Transferência de residência para o estado não competente

Acordo: n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 7.º
Ajuste Administrativo: artigos 8.º e 16.º

1 **Usuário SUS/Utente SNS**

1.1 Apellido(s)/ Sobrenome(s)⁽¹⁾ _____

1.2 Nome(s) próprio(s)⁽¹⁾ _____

1.3 Data e local de nascimento _____

1.4 Em Portugal: N.º de Identificação de Segurança Social (NISS) _____
 N.º de Subscritor da CGA _____
 N.º de utente do Serviço Nacional de Saúde _____
 N.º de beneficiário da ADSE _____

1.5 No Brasil: N.º da carteira de identidade/órgão emissor/UF _____
 N.º de Cadastro de Pessoa Física/CPF _____
 N.º do Cartão Nacional de Saúde _____

1.6 Endereço no Estado competente⁽²⁾ _____
N.º de Telefone _____
Endereço de correio eletrónico⁽⁴⁾ _____

1.7 Endereço no Estado de residência ou de estada⁽²⁾ _____
N.º de Telefone _____
Endereço de correio eletrónico⁽⁴⁾ _____

3 - N.º de beneficiário corresponde ao N.º de Identificação Pessoal

2 **Membro da família**

Apellido(s)/ Sobrenome(s) ⁽¹⁾	Nome(s) próprio(s) ⁽¹⁾	Data de nascimento	Parentesco	Endereço eletrónico ⁽⁴⁾
_____	_____	____/____/____	_____	_____
_____	_____	____/____/____	_____	_____
_____	_____	____/____/____	_____	_____
_____	_____	____/____/____	_____	_____
_____	_____	____/____/____	_____	_____

Endereço habitual^{(2) (3)}: _____

Telefone de contato _____

BR/PT 13

3

A(s) pessoa(s) identificada(s) no quadro 1 quadro 2 tem(têm) direito à prestação de cuidados de saúde pelo período de ____/____/____ a ____/____/____, ou até à anulação do presente Certificado

5 - Data de Validade do certificado de direito

4 Entidade competente

4.1 Designação _____

4.2 Endereço⁽¹⁾ _____

4.3 Telefone _____

4.4 Correio eletrónico⁽⁴⁾ _____

4.5 Carimbo _____

4.6 Data ____/____/____

4.7 Assinatura _____

4 - Designação da Entidade Financeira Responsável

INSTRUÇÕES

Este Certificado deve ser apresentado pela(s) pessoa(s) identificada(s) nos quadros 1 ou 2 junto das entidades competentes do lugar de estada ou de residência, a saber:

- **Em Portugal:**
 - No Continente: a Administração Regional de Saúde ou unidade de saúde da área de estada ou residência;
 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira: o Centro de Saúde ou o hospital público.
- **No Brasil:**
 - Na sede do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde-DATASUS, ou nas suas unidades estaduais.

NOTAS

- (1) Para os nacionais portugueses, indicar todos os nomes (nomes próprios, apelidos) conforme constam no Cartão de Cidadão ou no Bilhete de Identidade.
Para os nacionais brasileiros, indicar todos os nomes (nomes próprios, sobrenomes) conforme constam na Cédula de Identidade.
- (2) Rua, número, código postal, localidade, Estado (no caso do Brasil), país.
- (3) Indicar somente se o endereço for diferente do mencionado no quadro 1.
- (4) Campo não obrigatório.

- Cidadãos estrangeiros em situações não contempladas nas anteriores – Deve ser impressa a frase “Não participado pelo SNS” na Entidade Responsável.

5.5. Entidade financeira responsável

É a entidade responsável pelo pagamento ou comparticipação dos medicamentos da receita.

Na descrição da entidade deve constar a sigla SNS sempre que o utente seja identificado com número de utente, estando excluídas as situações previstas em diplomas legais específicos e acordos, destacando-se as seguintes:

- Prestação de cuidados decorrentes de acidentes de viação, de trabalho ou pessoais, em que exista uma entidade terceira que assume a responsabilidade financeira pelos serviços prestados. Nesta situação, deverá ser identificada a seguradora responsável, sendo que estas receitas não são comparticipadas pelo SNS.
- Prestação de cuidados decorrente de acordo estabelecido com o SNS contemplando faturação e pagamento por preço compreensivo (Ex. Centros de hemodiálise, entidades da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados) e que limita a prescrição.
- Prestação de cuidados a utente usufrutuário de um subsistema de saúde que assuma a responsabilidade de comparticipação de medicamentos. Neste caso, deverá ser assinalada na entidade responsável a sigla do subsistema e respetivo número de beneficiário (ex: CGD, etc.) e número de utente, caso possua.
- Situação de prestação de cuidados no âmbito de uma doença profissional de que o utente seja portador, que deverá obedecer às regras referidas em 5.4 para doenças profissionais.
- Situação de prestação de cuidados de saúde a cidadãos abrangidos por sistemas de proteção na doença de outro país, ao abrigo dos regulamentos comunitários ou acordos bilaterais, que deverá obedecer às regras referidas em 5.4.

5.6. Tipo/linha de prescrição

a) Prescrição desmaterializada

O prescriptor deve selecionar o tipo de linha de prescrição, para que seja possível a aplicação das regras diferentes (quer na prescrição, dispensa ou conferência) consoante as situações. Existem os seguintes tipos:

LN - Linha de prescrição de medicamentos;

LE - Linha de prescrição de psicotrópicos e estupefacientes sujeitos a controlo;

LMM - Linha de prescrição de medicamentos manipulados;

LMA - Linha de prescrição de medicamentos alergénios destinados a um doente específico;

LMDT - Linha de prescrição de produtos dietéticos;

LMDB - Linha de prescrição de produtos para autocontrolo da diabetes *mellitus*;

LCE - Linha de prescrição de câmaras expansoras;

LOUT - Linha de prescrição de outros produtos.

b) Prescrição materializada

O prescriptor deve selecionar o tipo de prescrição. Existem os seguintes tipos:

RN – prescrição de medicamentos;

RE – prescrição de psicotrópicos e estupefacientes sujeitos a controlo;

MM – prescrição de medicamentos manipulados;

MA – prescrição de medicamentos alergénios destinados a um doente específico;

UE – prescrição de medicamentos para aquisição noutro Estado-membro;

MDT – prescrição de produtos dietéticos;

MDB – prescrição de produtos para autocontrolo da diabetes *mellitus*;

CE - prescrição de câmaras expansoras;

OUT – prescrição de outros produtos (ex. produtos cosméticos, suplementos alimentares, etc.).

5.7. Identificação de medicamentos

O medicamento é identificado pelos seguintes elementos:

- Denominação Comum Internacional (DCI) ou nome da substância ativa;
- Forma farmacêutica (FF);
- Dosagem (Dos);
- Apresentação (dimensão da embalagem);

- Código Nacional para a Prescrição Eletrónica de Medicamentos (CNPEM) - código representativo que agrupa, pelo menos, as seguintes características do medicamento: DCI + Dos + FF + apresentação.
- Posologia – o prescriptor deve especificar a dose de medicamento, o intervalo de administração, bem como a duração do tratamento;
- Número de embalagens.

Nos casos em que a lei permite a prescrição por nome comercial do medicamento ou do titular (ver ponto 11.2), a identificação do medicamento deve ainda conter:

- Nome comercial do medicamento ou do respetivo titular de autorização de introdução no mercado;
- Código do medicamento representado em dígitos e em código de barras (em vez do CNPEM).

5.8. Justificação técnica

Sempre que aplicável, o prescriptor tem de justificar a prescrição por nome comercial ou do titular (ver ponto 11.2).

5.9. Regime especial de participação

O prescriptor deve selecionar as patologias aplicáveis ao doente ou os diplomas que concedem participações especiais aos medicamentos e outros produtos. Esta seleção será impressa na receita sob a forma do respetivo diploma legal.

Para que o utente beneficie deste regime é necessário que a informação conste no RNU, pelo que a atualização da informação deve ser feita nos serviços administrativos dos estabelecimentos do SNS.

5.10. Data da prescrição

A data da prescrição é obrigatória devendo ser preenchida automaticamente pelo *software*.

5.11. Assinatura do prescriptor

A assinatura do prescriptor é obrigatória e manuscrita, no caso das prescrições manuais e eletrónicas materializadas.

Quando se trate de prescrições desmaterializadas, após proceder à sua autenticação forte, o prescriptor deve assinar a receita com uma assinatura digital qualificada, por meios reconhecidos pela SPMS.

6. Especificidades da prescrição eletrónica

6.1. Erros de validação

Sempre que na emissão da receita, os serviços centrais de prescrição identifiquem incoerências, o *software* informa o prescriptor para permitir a modificação da prescrição e, assim, prosseguir com o registo da mesma na BDNP.

6.2. Anulação de receitas

O prescriptor pode anular receitas emitidas, dando conhecimento desta ação ao utente, nas seguintes condições cumulativas:

- As suas próprias prescrições;
- Prescrições que ainda não tenham sido anuladas;
- Prescrições com data inferior a 30 dias;
- Prescrições que ainda não tenham sido dispensadas.

A anulação de uma receita renovável, de acordo com o motivo de anulação, obriga à anulação eletrónica de todas as vias da receita emitidas pelo *software*, de acordo com a seguinte lista:

Código	Descrição	Anulação de receita renovável
1	Erro na identificação do utente	Total
2	Erro no nome do medicamento	Total
3	Erro no número de embalagens	Total
4	Alerta apercebido pelo prescriptor ou pelo utente	Total
5	Necessidade de acrescentar portaria	Total
6	Data de validade da receita caducada	Parcial
7	Medicamento não disponível na farmácia	Parcial
8	Erro na impressão da receita	Parcial
9	Utente não levantou a prescrição	Parcial

Notas:

- Parcial – anulação de uma ou mais vias, isoladamente;
- Total – anulação de todas as vias da receita.
- A anulação parcial não se aplica à receita desmaterializada.

6.3. Impressão da prescrição

- As prescrições eletrónicas materializadas são as únicas que podem ser impressas.
- As prescrições não podem ser fotocopiadas, nem podem ser produzidas cópias.
- Os modelos da receita médica emitidos por meios eletrónicos e impressos em papel branco são os aprovados pelo Despacho n.º 15700/2012, de 30 de novembro, na sua redação atual.
- Estas prescrições têm de conter a assinatura autógrafa do prescriptor.

Prescrição manual

7. Âmbito

A prescrição manual é permitida apenas em situações excecionais de acordo com a legislação em vigor.

Nestas situações, o prescriptor deve assinalar com uma cruz, no canto superior direito da receita, o motivo de exceção:

- a) Falência informática;
- b) Inadaptação fundamentada do prescriptor, previamente confirmada e validada anualmente pela respetiva Ordem Profissional;
- c) Prescrição no domicílio;
- d) Até 40 receitas/mês.

A exceção da alínea c) não pode ser usada no caso de prescrições efetuadas em lares de idosos.

8. Modelo de receita médica

O modelo da receita médica manual é o aprovado pelo Despacho n.º 15700/2012, de 30 de novembro, na sua redação atual, e é exclusivo da Imprensa Nacional – Casa da Moeda.

A aquisição deste receituário deve ser feita através do [Portal de Requisição de Vinhetas e Receitas](#).

9. Modelos de vinheta

Os modelos de vinheta devem obedecer aos requisitos legais da Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho, e são de edição exclusiva da Imprensa Nacional da Casa da Moeda.

As vinhetas de identificação do prescriptor e de identificação do local de prescrição podem ser adquiridas através do [Portal de Requisição de Vinhetas e Receitas](#).

As unidades de saúde devem adquirir as vinhetas de identificação dos seus prescritores e as vinhetas de identificação dos seus locais de prescrição.

É obrigatória a aposição de vinhetas nas receitas manuais.

10. Especificidades da receita manual

- As receitas não podem conter rasuras, caligrafias diferentes e não podem ser prescritas com canetas diferentes ou a lápis. Estas situações são motivos para que as receitas não sejam aceites nas farmácias, pois não são objeto de participação.
- O número de embalagens prescritas deve constar em cardinal e por extenso.
- Não é permitida mais do que uma via da receita manual.

Para que a receita seja válida, o prescriptor deve incluir os seguintes elementos:

- Identificação do local de prescrição ou respetiva vinheta, se aplicável. Nas unidades do SNS, se a prescrição se destinar a um doente pensionista abrangido pelo regime especial, deverá ser aposta a vinheta de cor verde de

identificação da unidade de saúde. Nos consultórios e/ou médicos particulares, o local deverá estar igualmente identificado, através de carimbo ou inscrição manual (por exemplo, "Consultório - Particular", "Domicílio", etc.);

- Vinheta identificativa do prescritor;
- Especialidade médica, se aplicável, contacto telefónico e, quando existe, endereço de correio eletrónico;
- Identificação da exceção que justifica a utilização da receita manual, assinalando com uma cruz a alínea correspondente;
- Nome e número de utente e, sempre que aplicável, o número de beneficiário;
- Entidade financeira responsável (ver 5.5) tendo em conta as especificidades do utente (ver 5.4);
- Regime especial de comparticipação de medicamentos, representado pelas siglas «R» e ou «O», se aplicável;
- Identificação do medicamento (ver 5.7);
- Justificação técnica (ver 5.8), se aplicável;
- Identificação do despacho que estabelece o regime especial de comparticipação de medicamentos, se aplicável;
- Data da prescrição;
- Assinatura do prescritor.

Regras de prescrição

11. Prescrição de medicamentos

11.1. Por Denominação Comum Internacional (DCI) ou nome comum

O prescriptor tem que prescrever todos os medicamentos pela indicação da DCI, seguida da forma farmacêutica, dosagem, apresentação ou tamanho de embalagem e posologia (ver também 5.7).

- O utente tem o direito de optar por qualquer medicamento com a mesma DCI, forma farmacêutica, dosagem e tamanho de embalagem similares¹ ao prescrito.

11.2. Prescrição por nome comercial do medicamento ou do titular de AIM

Só pode ser utilizada nos seguintes casos:

- Medicamentos de marca sem similares;
- Medicamentos que não disponham de medicamentos genéricos similares comparticipados;
- Medicamentos que, por razões de propriedade industrial, apenas podem ser prescritos para determinadas indicações terapêuticas;
- Justificação técnica do prescriptor, nas seguintes situações:
 - a) Medicamentos com margem ou índice terapêutico estreitos – constantes da [lista](#) definida pelo Infarmed.
 - b) Fundada suspeita, previamente reportada ao Infarmed, de intolerância ou reação adversa a um medicamento com a mesma substância ativa, mas identificado por outra denominação comercial;
 - c) Medicamento destinado a assegurar a continuidade de um tratamento com duração estimada superior a 28 dias.

¹ No âmbito das Normas, medicamentos similares são aqueles que têm a mesma substância activa, dosagem, forma farmacêutica e tamanhos de embalagens equivalentes (com o mesmo CNPEM).

- Caso a prescrição não se enquadre nas situações anteriormente mencionadas, ou na ausência da respetiva justificação, a dispensa será efetuada como se de uma prescrição por DCI se tratasse.

- **Justificações técnicas para as exceções à prescrição por DCI:**

Margem ou índice terapêutico estreito (alínea a)

A receita tem que conter a menção "Exceção a) do n.º 3 do art. 6.º".

Esta justificação está limitada ao conjunto de medicamentos previamente identificado pelo Infarmed. Esta [lista](#) deve ser disponibilizada pelas aplicações de PEM.

Reação adversa prévia (alínea b)

A receita tem de conter a menção "Exceção b) do n.º 3 do art. 6.º - reação adversa prévia".

Esta alínea apenas se aplica às situações em que tenha havido reação adversa reportada ao Infarmed, isto é, a um determinado medicamento (marca comercial) e a um utente em particular, pelo que esta exceção só pode ser evocada nestas condições.

Adicionalmente, o prescriptor deve registar esta opção no processo clínico do doente, para efeitos de monitorização e controlo.

Continuidade de tratamento superior a 28 dias (alínea c)

A receita tem de conter a menção "Exceção c) do n.º 3 do art. 6.º - continuidade de tratamento superior a 28 dias".

O prescriptor pode prescrever com indicação da marca ou nome do titular em tratamentos com duração estimada superior a 28 dias.

Adicionalmente, o prescriptor deve registar esta opção no processo clínico do doente, para efeitos de monitorização e controlo.

- Apesar da justificação, é permitido ao utente optar por medicamentos com a mesma DCI, forma farmacêutica, dosagem e tamanho de embalagem similares ao prescrito, desde que sejam de preço inferior.

11.3. Número de embalagens e validade da prescrição

a) Prescrição eletrónica desmaterializada

- Cada linha de prescrição apenas contém um medicamento até ao máximo de:
 - 2 embalagens, no caso de medicamentos destinados a tratamentos de curta ou média duração², com uma validade de 30 dias seguidos, contada a partir da data da sua emissão.
 - 6 embalagens, no caso de medicamentos destinados a tratamentos de longa duração³ com uma validade de 6 meses, contada a partir da data da sua emissão.
- No caso dos medicamentos prescritos se apresentarem sob a forma de embalagem unitária⁴ podem ser prescritas até 4 embalagens do mesmo medicamento.

b) Prescrição eletrónica materializada

- A prescrição tem uma validade de 30 dias seguidos, contada a partir da data da sua emissão.
- Esta prescrição pode ser renovável com uma validade até 6 meses. Para tal, contém até 3 vias, devendo ser impressa a indicação da respetiva via. Nestas receitas apenas podem ser prescritos medicamentos que se destinem a tratamentos de longa duração.
- O prescriptor pode, quando assim o entender, validar 1 ou 2 das 3 vias tendo em consideração a duração do tratamento e a dimensão da embalagem.
- Em cada receita podem ser prescritos até 4 medicamentos distintos⁵, num total de 4 embalagens por receita. No máximo, podem ser prescritas 2 embalagens por medicamento.

² Tabela 1 da [Deliberação n.º 173/CD/2011, de 27 de outubro](#).

³ Tabela 2 da [Deliberação n.º 173/CD/2011, de 27 de outubro](#).

⁴ Aquela que contém uma unidade de forma farmacêutica na dosagem média usual para uma administração em quantidade individualizada.

⁵ Medicamentos distintos são aqueles que não tenham a mesma substância ativa, dosagem, forma farmacêutica ou agrupamento de forma farmacêutica. Medicamentos iguais com tamanhos de embalagem diferentes não são considerados medicamentos diferentes.

- No caso dos medicamentos prescritos se apresentarem sob a forma de embalagem unitária⁶ podem ser prescritas até 4 embalagens do mesmo medicamento.

c) Prescrição manual

- A prescrição tem uma validade de 30 dias seguidos, contada a partir da data da sua emissão.
- Em cada receita podem ser prescritos até 4 medicamentos distintos⁷, num total de 4 embalagens por receita. No máximo, podem ser prescritas 2 embalagens por medicamento.
- No caso dos medicamentos prescritos se apresentarem sob a forma de embalagem unitária⁸ podem ser prescritas até 4 embalagens do mesmo medicamento.
- A receita renovável não pode ser emitida através de prescrição manual.

12. Prescrição de estupefacientes e psicotrópicos

- Os medicamentos que contêm substâncias ativas classificadas como estupefacientes ou psicotrópicos (contidas nas tabelas I e II do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro) seguem as mesmas regras dos restantes medicamentos (referidas em 11).
- No caso de prescrição eletrónica materializada ou manual, estes medicamentos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos.
- A prescrição eletrónica materializada deve identificar que é do tipo RE – prescrição de psicotrópicos e estupefacientes sujeitos a controlo;

⁶ Aquela que contém uma unidade de forma farmacêutica na dosagem média usual para uma administração em quantidade individualizada.

⁷ Medicamentos distintos são aqueles que não tenham a mesma substância ativa, dosagem, forma farmacêutica ou agrupamento de forma farmacêutica. Medicamentos iguais com tamanhos de embalagem diferentes não são considerados medicamentos diferentes.

⁸ Aquela que contém uma unidade de forma farmacêutica na dosagem média usual para uma administração em quantidade individualizada.

- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LE – linha de prescrição de psicotrópicos e estupefacientes sujeitos a controlo.

13. Prescrição de medicamentos manipulados

- Os medicamentos manipulados comparticipados são os constantes no Anexo do [Despacho n.º 18694/2010, 18 de novembro](#).
- A prescrição pode ser feita em campo de texto livre.
- No caso de prescrição eletrónica materializada ou manual, estes medicamentos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos.
- Estes medicamentos não podem ser prescritos em receita renovável.
- A prescrição eletrónica materializada deve identificar que é do tipo MM – receita de medicamentos manipulados.
- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LMM - Linha de prescrição de medicamentos manipulados.

13.1. Número de embalagens e validade da prescrição

- A prescrição tem uma validade de 30 dias seguidos, contada a partir da data da sua emissão.
- Cada linha de prescrição apenas pode conter um medicamento manipulado.
- Em cada prescrição eletrónica materializada ou manual podem ser prescritos até 4 medicamentos manipulados distintos.

14. Prescrição de medicamentos alergénios destinados a um doente específico

- Os medicamentos alergénios destinados a um doente específico constam do *site* do Infarmed.
- No caso de prescrição eletrónica materializada ou manual, estes medicamentos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos.

- A prescrição eletrónica materializada deve identificar que é do tipo MA – receita de medicamentos alergénios destinados a um doente específico, bem como indicar se é “tratamento de iniciação” ou “tratamento de manutenção”.
- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LMA - Linha de prescrição de medicamentos alergénios destinados a um doente específico.

14.1. Número de embalagens e validade da prescrição

- A prescrição tem uma validade de 30 dias seguidos, contada a partir da data da sua emissão.
- Cada linha de prescrição apenas pode conter um medicamento alergénio destinado a um doente específico.
- Em cada prescrição eletrónica materializada ou manual podem ser prescritos até 4 medicamentos alergénios distintos.

15. Prescrição de medicamentos para aquisição noutro Estado-membro

A prescrição de medicamentos para aquisição noutro Estado-membro carece de informações adicionais às previstas no ponto 5 para que a receita possa ser reconhecida noutro país da União Europeia e posteriormente reembolsada pelo Estado Português.

A receita impressa deve identificar que é do tipo UE – receita de medicamentos para aquisição noutro Estado-membro.

Estas receitas não podem ser renováveis.

As receitas emitidas para dispensa noutro Estado-membro não podem conter outros medicamentos/produtos, nomeadamente estupefacientes ou psicotrópicos (contidas nas tabelas I e II do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro).

Esta receita tem de incluir adicionalmente os seguintes dados:

Utente	Prescritor
- Nome completo - Data de nascimento	- Nome completo - Qualificação profissional - Contacto direto - <i>e-mail</i> + telefone/fax com indicativo

	+ endereço profissional
--	-------------------------

A prescrição destes medicamentos tem de incluir a DCI, forma farmacêutica, dosagem, apresentação e posologia; pode ainda incluir o nome do medicamento, se aplicável.

16. Prescrição de produtos dietéticos com caráter terapêutico

- Os produtos dietéticos comparticipados constam na lista disponível no [site da Direção-Geral da Saúde](#) e seguem as mesmas regras dos medicamentos no que diz respeito ao número de embalagens e validade da prescrição (referido em 11.3).
- A prescrição pode ser feita em campo de texto livre.
- Estes produtos não podem ser prescritos em receita renovável.
- No caso de prescrição eletrónica materializada ou manual, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos.
- A prescrição eletrónica materializada deve identificar que é do tipo MDT – prescrição de produtos dietéticos;
- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LMĐT - Linha de prescrição de produtos dietéticos.

17. Prescrição de produtos destinados ao autocontrolo da diabetes mellitus

- Os produtos destinados ao autocontrolo da diabetes *mellitus* comparticipados constam da listagem fornecida pelo Infarmed e seguem as mesmas regras dos medicamentos no que diz respeito ao número de embalagens e validade da prescrição (referido em 11.3).
- Estes produtos podem ser prescritos em receita renovável.
- No caso de prescrição eletrónica materializada ou manual, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos.

- A prescrição eletrónica materializada deve identificar que é do tipo MDB – receita de produtos para autocontrolo da diabetes *mellitus*.
- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LMDB – Linha de prescrição de produtos para autocontrolo da diabetes *mellitus*.

18. Prescrição de câmaras expansoras

- As câmaras expansoras comparticipadas constam da listagem fornecida pelo Infarmed.
- Apenas é comparticipada uma câmara expansora por utente e por ano, contado a partir da data da dispensa.
- Estes produtos não podem ser prescritos em receita renovável ou em receita manual.
- No caso de prescrição eletrónica materializada, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos e deve identificar que é do tipo CE – prescrição de câmaras expansoras.
- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LCE – linha de prescrição de câmaras expansoras.
- A prescrição destes produtos tem de incluir o tipo de câmara expansora (previsto no anexo I da Portaria n.º 246/2015, de 14 de agosto), podendo também incluir a denominação comercial por marca e, se aplicável, o modelo.

➤ Mesmo que a prescrição seja feita mediante a indicação da marca e/ou modelo, é permitido ao utente optar por uma câmara expansora do mesmo tipo.

19. Prescrição de outros produtos

- A prescrição pode ser feita em campo de texto livre.
- Estes produtos não podem ser prescritos em receita renovável.
- No caso de prescrição eletrónica materializada ou manual, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos.

- A prescrição eletrónica materializada deve identificar que é do tipo OUT – Receita de outros produtos;
- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LOOUT – Linha de prescrição de outros produtos.

Guia de tratamento

A guia de tratamento é um documento pessoal e intransmissível, pelo que a farmácia não a deve aceitar ou, caso aceite para facilitar o processo de dispensa, deve devolvê-la no final.

20. Descrição

A guia de tratamento contém a seguinte informação:

- Número da receita, em numeração e código de barras;
- Informação relativa ao prescriptor e local de prescrição, incluindo nome e contacto telefónico;
- Data de Prescrição;
- Informação relativa ao utente – Nome;
- Código de Acesso e Dispensa - código pessoal, a utilizar pelo utente no momento de dispensa na farmácia, para autorização do acesso à sua receita e validação da dispensa dos medicamentos;
- Código do Direito de Opção - código pessoal, a utilizar pelo utente no momento de dispensa, quando exerce o direito de opção por linha de prescrição/ medicamento.
- Informação relativa a cada medicamento prescrito:
 - DCI/nome do medicamento, dosagem, forma farmacêutica e tamanho de embalagem, justificação técnica se aplicável;
 - Posologia;
 - Informação sobre os encargos do utente.
 - Diploma de participação especial, caso aplicável

- Informação sobre os encargos do utente, de acordo com as condições de prescrição realizadas, e no caso de a comparticipação estar a cargo do SNS (inclui subsistemas públicos como ADSE, SAD-GNR, SAD-PSP e IASFA):
 - a. “Esta prescrição custa-lhe, no máximo € nn,nn, a não ser que opte por um medicamento mais caro” quando a prescrição é realizada por denominação comum internacional.
 - b. “Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn, podendo optar por um mais barato” quando a prescrição é realizada ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho;
 - c. “Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn” nas restantes prescrições.

21. Especificidades da guia de tratamento da prescrição desmaterializada

- Além dos códigos mencionados, a guia contém um código matricial por cada medicamento prescrito que permite à farmácia ler a prescrição em caso de falência do sistema informático.
- Informação relativa a cada medicamento prescrito:
 - DCI/nome do medicamento, dosagem, forma farmacêutica e tamanho de embalagem;
 - Posologia;
 - Data de validade;
 - Diploma de comparticipação especial, caso aplicável;
 - Informação sobre os encargos do utente
- A guia de tratamento é imprescindível para a aquisição dos medicamentos, pelo que tem de ser sempre fornecida ao doente, através de:
 - Impressão sempre que o utente o solicite ou, nos casos em que o prescriptor, o considere adequado, face à realidade do seu utente;
 - Envio por correio eletrónico ou SMS, se for essa a opção do utente.

Contactos úteis

- INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.

Site: www.infarmed.pt

Centro de Informação – Telef.: 217 987 373; Linha do Medicamento - 800 222 444; E-mail: cimi@infarmed.pt.

Versão

Versão	Data	Alteração principal	Autor
1.0	2012.12.20	Versão original	
2.0	2013.09.30	Adaptação à Portaria n.º 224-A/2013, de 9 de julho, ao Despacho n.º 8990-C/2013, de 1 de julho, e ao Despacho n.º 11254/2013, de 23 de agosto	
3.0	2014.02.03	Atualização	
4.0	2015-10-29	Desmaterialização	